



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

456

2.º	PUBLICADO NO D. O. F.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 10950.002345/92-69

Sessão de : 20 de setembro de 1994
Recurso n.º : 95.036
Recorrente : ARLINDO TREVISAN
Recorrida : DRF em Maringá - PR


Acórdão n.º 203-01.695

ITR - FICHA CADASTRAL - PREENCHIMENTO ERRÔNEO - Manifesto inconformismo em relação ao preenchimento da ficha embasadora do lançamento de forma equivocada - Dados anexados que comprovam o engano ocorrido. Recurso provido .

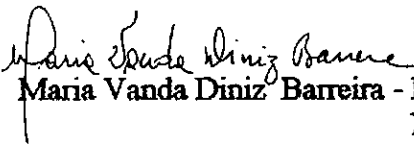
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO TREVISAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasiëff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.002345/92-69

Recurso n.º: 95.036

Acórdão n.º: 203-01.695

Recorrente : ARLINDO TREVISAN

RELATÓRIO

O presente processo, já apreciado perante este Colegiado (fls. 26/29), mereceu, por ocasião da citada análise, determinação no sentido de se converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecer erro alegado pelo contribuinte quando do preenchimento dos dados cadastrais que embasaram o lançamento do imposto (fls. 29).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'A' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10950.002345/92-69

Acórdão n.º : 203-01.695

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Em atendimento à diligência solicitada, vem aos autos documentação que atesta ter razão o contribuinte em sua irrisignação.

Com efeito, o discutido no caso - preenchimento errôneo das informações cadastrais - faz sentido no que tange ao afirmado pelo recorrente.

Em 23.04.92 (doc. de fls. 03/verso), conforme carimbo da repartição fiscal, procedeu o interessado a entrega, junto a agência do Banco do Estado do Paraná S/A de Ourizona - PR, da declaração anual de informações relativas ao ITR/92.

Ao preencher o formulário, segundo alegou, por lapso, fez constar no quadro 08 - linha 52 - a existência de 50 assalariados permanentes, quando queria se referir a animais de grande porte - quadro 09, linha 54.

Com o sentido de esclarecer a questão trazida, solicitando-se a ficha tributária referente ao exercício de 1991, imediatamente anterior ao discutido veio o documento por cópia a fls. 32.

Na citada documentação, registra-se no campo 34 a existência da pecuária mencionada pelo contribuinte.

Em contrapartida, no quadro destinado à mão-de-obra não há nenhum número lançado.

Considera-se assim que o valor atribuído em 1991 levou em conta a ficha referida, pelo total constante no lançamento, aliás, devidamente quitado.

Não há assim como duvidar que, em relação ao exercício seguinte, ocorreu o mencionado engano constatado pelo contribuinte e registrado como merecedor de atenção.

Conhecendo do Recurso, opino, pois, pelo seu provimento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA